CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 04

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 013/2021

Projeto de Lei nº 008-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete – FUNPROC, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04/05; vem instruída com documentos de fls. 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12; 13, III), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III e IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei ora em comento visa criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete – FUNPROC, com a finalidade de propiciar condições de trabalho estruturais, operacionais e intelectuais para os servidores da Procuradoria do Município, objetivando também dar à coletividade melhores serviços públicos ao Município, além de modernização da gestão pública e melhoria de atendimento ao cidadão.

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que infelizmente nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 08

fundamentalmente de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que certamente tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

A Lei Federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da OAB, preconiza no art. 23 que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte*". Daí que as entidades de classe e corporativas sustentam, em defesa dos interesses da advocacia pública, que os honorários lhes são devidos em sua integralidade.

Todavia, este entendimento deve ser temperado com o disposto no § 1º do art. 3º do mesmo Estatuto da OAB, o qual determina que "*exercem atividades de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União (...) e das (...) Consultorias Jurídicas (...) dos Municípios (...)*". Portanto, os advogados públicos também se subordinam à lei do ente a que se encontram vinculados.

Nesse passo, cumpre salientar que administração pública rege-se pelo princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CRFB), do qual decorre a teoria do órgão ou da imputação volitiva, segundo a qual os órgãos públicos são centros de competência criados para o desempenho de funções do Estado, por meio de seus agentes, cuja atuação é atribuída à pessoa jurídica a que pertencem. Desta forma, a manifestação de vontade do agente público é imputada ao órgão e à pessoa jurídica em cuja estrutura encontra-se integrado. Este posicionamento foi plenamente encampado por respeitável doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça como se verifica em diversos precedentes:

> "*A titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a administração pública direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou as autarquias,*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS 03

as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade." (REsp 1.213.051/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)" (STJ, AgRg no REsp 1.243.084/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.247.909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013; AgRg no REsp 1.348.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012; REsp 1.213.051/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.251.563/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2011; AgRg no REsp 1.169.515/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2016.

3

Embora ainda seja um assunto que suscita muitas controvérsias, posto que não se enquadram os honorários sucumbenciais no conceito de receita pública conforme o art. 11 da Lei nº 4.320/1984, veio se sedimentando o entendimento de que as entidades políticas poderiam dispor a respeito da aplicação dessas verbas de honorários de sucumbência e de sua distribuição a procuradores e advogados públicos da administração direta e indireta, como verba extraorçamentária, especialmente após a edição do novo CPC, que em seu art. 85, § 19 do novo Código de Processo Civil determina que "*os advogados*

públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei". Essa lei, no caso dos procuradores do Município, seria uma lei municipal específica.

Desse modo, em face do novel art. 85, § 19 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), na esteira da jurisprudência, os honorários, ainda que devidos, não devem ser pagos ao advogado ou ao procurador público automaticamente ou por direito próprio, já que as normas a esse respeito condicionam-se ao que for estipulado pela Administração a que estiverem submetidos, conforme se pretende pelo Projeto de Lei que ora se analisa, entendimento sufragado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery nos seus "Comentários ao Código de Processo Civil", São Paulo: RT,2015, p. 449.

Ressalte-se também que os rendimentos percebidos a título de honorários de sucumbência, embora não integrem os subsídios ou vencimentos fixados em lei devidos aos advogados públicos, não podem ultrapassar o teto constitucional previsto no art. 37, XI, conforme entendimento que vem sendo acolhido pelos tribunais superiores, como se observa nos seguintes julgados do SupremoTribunal Federal:

> *"(...). 2. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional. 3. Agravo regimental não provido".* (EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.538 SÃO PAULO, DJe 15/08/2012).

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCURADOR

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INCLUÍDA NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 634576 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 EMENT VOL-02570-03 PP-00535.)

Ainda quando em discussão final o texto do novo CPC no ano de 2013, o aludido posicionamento jurídico foi objeto de parecer da AGU, de lavra do advogado da união Otávio Luiz Rodrigues Junior, que, por sua pertinência, aqui transcrevemos:

"Em termos jurisprudenciais, tem-se que:

(i) Os honorários são susceptíveis de aquisição pelos membros das procuraturas de Estado, desde que haja mecanismo jurídico assecuratório, in casu, e inapelavelmente, a lei.

(ii) Os honorários são computáveis para fins de teto constitucional. E essa é uma perspectiva ainda mais nítida quando os honorários são atribuídos de maneira universal, sem correlação com a carga individual de trabalho e com caráter impessoal.

(iii) Não há violação à isonomia entre advogados públicos e membros do Ministério Público, conforme o art. 128, inciso II, alínea "a", CF/1988, se a lei estabelece honorários para os primeiros." (Parecer nº 1/2013/OLRJ/CGU/AGU, disponível em <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/233349)

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

Diante disso, cabe ao Município, ao Estado ou à União, mediante lei, estabelecer a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados de seu quadro. A lei, dessa forma, estabelecerá o regime aplicável aos advogados públicos, atribuindo-lhes os honorários de sucumbência, em sintonia com o Estatuto da Advocacia, com a Constituição da República Federativa do Brasil e o novo CPC. Convém transcrever, nessa linha, o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 837432:

> *"SUCUMBÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO PARA RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS - POSSIBILIDADE - VERBA VARIÁVEL NA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - NECESSIDADE DE LEI. REGULAMENTADORA E DE INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES DO ENTE PÚBLICO - OBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL.*
>
> *1 - É possível que os honorários advocatícios de sucumbência componham a base remuneratória dos advogados públicos, desde que haja previsão legal e ingresso desses valores nos cofres do ente público e observância ao limite de remuneração constitucional.*
>
> *2 - A lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional.*
>
> *3 - Superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

regulamenta a matéria no art. 85, § 19."

Noutro giro é preciso que se destaque que os honorários de sucumbência não pertencem *exclusivamente* aos advogados, mas integram o patrimônio da entidade pública a que se vinculam, no caso o Município de Conselheiro Lafaiete, e sua distribuição e rateio dá-se nos termos da legislação da entidade política a que se vinculam, conforme se pretende através do Projeto de Lei que ora se analisa, para que seja instituído mecanismo de distribuição de honorários, a criação de fundo especial é permitida pela Constituição de 1988, desde que autorizada previamente em lei, conforme dispõe o seu art. 167, inciso IX. A ideia de criação de um fundo especial está associada à vinculação de determinadas receitas com a finalidade de facilitar a realização dos objetivos preestabelecidos. O fundo especial é, portanto, um mecanismo de gestão instituído pelo Poder Público, constituindo-se uma exceção ao chamado princípio da unidade de tesouraria que é a base da gestão por caixa única (art. 56 da Lei nº 4.320/1964), nos termos do pelo art. 71, a seguir transcrito:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

É por meio desse mecanismo orçamentário que habitualmente é feita a política de aplicação dos recursos de honorários de sucumbência em favor das atividades de órgãos responsáveis pela advocacia pública, a exemplo do que dispõe o art. 3º do Projeto de Lei ora em análise. Sobre o assunto, a propósito, pronunciou-se o advogado da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 14

Procuradoria do Legislativo

União, o Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior, no parecer já mencionado anteriormente:

> *A titularização desses valores [dos honorários sucumbenciais], seja pelos membros de carreira, seja pela União e seus entes, neste último caso, com repasses ou retribuições por meio de fundos ou mecanismos afins, é a hipótese adequada em termos jurídicos, o que ocorrerá exclusivamente por lei.* (Parecer nº 1/2013/OLRJ/CGU/AGU, disponível em < http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/233349)

Desta feita, encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e coma Lei nº 4.320/1964 a instituição do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete – FUNPROC, conforme se pretende por meio do Projeto de Lei ora em análise.

8

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer para fins de aprimoramento da técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

Procuradoria do Legislativo

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

9

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS 16

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 008-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 008-E-2021

O art. 1º do Projeto de Lei nº 008-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Conselheiro Lafaiete– FUNPROC, com o objetivo de regulamentar a destinação de honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).

Parágrafo único - O Fundo de que trata esta Lei terá autonomia administrativa e financeira e será gerido e administrado por um Conselho, presidido pelo Procurador-Geral do Município e composto por um servidor efetivo lotado na Procuradoria-Geral do Município e um servidor efetivo lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, ambos designados pelo Prefeito Municipal."

10

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 008-E-2021

O art. 2º do Projeto de Lei nº 008-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - A receita do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município – FUNPROC será constituída de:

I – receita de honorários decorrentes da sucumbência fixada em procedimentos judiciais em que atuarem membros da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete lotados efetivamente na Procuradoria-Geral do Município, considerados aqueles assegurados por sentença, decisão ou despacho ou acórdão judicial;

II – receita de honorários sucumbenciais decorrentes de procedimentos administrativos ou outros acordos extrajudiciais;

III – o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo.

§1º - Os valores dos honorários de sucumbência serão integralmente depositados em conta especial do FUNPROC aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos dessa natureza em instituição financeira oficial.

§2º - Os valores dos honorários de sucumbência poderão ser cobrados por guias emitidas em separado pela Secretaria Municipal de Fazenda,

em conformidade com os termos e percentuais estabelecidos em acordo extrajudicial ou em decisão judicial."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE

11 MAR. 2021

Comunicado nº 015/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 010-E-2020	Altera e inclui dispositivos e Anexos na Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, que Estabelece a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa Princípios e Diretrizes de Gestão e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 005-E-2021	Altera a Lei Complementar nº 079, de 08 de junho de 2015, que Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 008-E-2021	Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete – FUNPROC, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681